



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 13 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.**

**EMENTA:** Institui o procedimento provisório para a realização de desagravo público no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Norte – CAU/RN.

**O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – CAU/RN**, no uso das competências que lhe confere o do art. 34 da Lei 12.37, de 31 de dezembro 2010 e Regimento Interno do CAU/RN, de acordo com a deliberação adotada na 38ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2015; e

**CONSIDERANDO** que na legislação aplicada aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo não há referência ao procedimento a ser adotado para que os Arquitetos e Urbanistas inscritos nos Conselhos, bem como os que encontram-se em cargos e funções no próprio Conselho exerçam o direito ao desagravo público;

**CONSIDERANDO** ser necessário que haja norma disciplinando o procedimento do desagravo público para pautar os atos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Norte nesses procedimentos;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de na área do direito público ser permitida a utilização da analogia para aplicar o texto de norma administrativa à espécie não prevista;

**CONSIDERANDO** por analogia às regras estabelecidas no Regulamento Geral da OAB previsto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB que disciplina a questão do desagravo público;

**CONSIDERANDO** o § 1º do artigo 24 da Lei nº 12.378 de 2010, o qual dispõe que o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 34, incisos I e II, os quais dispõem, respectivamente, que compete aos CAUs elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos, bem como, cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

**CONSIDERANDO** que compete ao presidente do CAU, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR e pelo Regimento Interno do CAU respectivo cuidar das questões administrativas do CAU, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral do CAU/BR ou pelo Regimento Interno do CAU respectivo;

**RESOLVE:**

Art. 1º O Arquiteto e Urbanista inscrito no CAU/RN, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função no CAU/RN, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

Parágrafo único - A representação deverá ser apresentada por escrito, contendo a descrição dos fatos e provas documentais ou de outra natureza.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Art. 2º A representação, depois de protocolada, será encaminhada ao presidente do CAU/RN para ciência, o qual designará um relator para promover os tramites do pedido.

§ 1º Compete ao relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo no CAU/RN, propor ao Presidente que solicite informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de quinze dias, salvo em caso de urgência e notoriedade do fato.

§ 2º O relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do arquiteto e urbanista ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso.

§ 3º Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emite parecer que é submetido ao Plenário.

§ 4º Em caso de acolhimento do parecer, é designada a sessão de desagravo, amplamente divulgada.

§ 5º Na sessão de desagravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades e registrada nos assentamentos do inscrito.

§ 6º O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da arquitetura e urbanismo, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho.

Art. 3º A retratação pública do ofensor, pelos meios de comunicação ou por outro julgado conveniente pelo relator, poderá ensejar o arquivamento da representação, desde que se mostre suficiente e convincente no sentido de restabelecer a imagem do profissional que foi atingido em sua honra profissional.

Art. 4º A renúncia de exercer o direito de desagravo implica na desistência do procedimento e no seu, conseqüente, arquivamento, sendo possível desde que expressamente requerida pelo ofendido que deverá assinar declaração arcando com todas as eventuais conseqüências decorrentes de tal ato.

§ 1º - Não caberá renúncia ou desistência do procedimento de desagravo público, seja por decisão do relator, do CAU/RN ou a pedido de interessados, quando se tratar de fato que, atinja a categoria indistintamente, ou seja, quando a ofensa for dirigida, também, a todos os Arquitetos e Urbanistas.

§ 2º - Existindo mais que um Arquiteto e Urbanista postulante, ou seja havendo dois ou mais ofendidos, a renúncia de um deles não implica na do outro.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário.

Art. 6º - Esta Deliberação entra em vigor nesta data, sendo revogada integralmente quando da edição de Resolução que trate sobre mesmo tema pelo CAU/BR.

---

Patrícia Luz de Macedo  
Presidente do CAU/RN